JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.755.99-05

Auditoria Programada - Secretaria de Planejamento Urbano - controle, registro e presença dos servidores em serviço - constatação de irregularidades com saída de pessoal sem a devida marcação - descumprimento aos arts. 16 e 17, inciso VO, Decreto 33930/94 e itens 6 e 7 da Portaria 187/SMA-G/95, com determinação à Origem.

Egrégio Plenário

Trata o presente de Auditoria Programada objetivando verificar a existência de deficiências no controle, registro e presença dos servidores no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

O relatório do Departamento de Auditoria concluiu haver, de forma geral, um bom controle do pessoal em serviço, entretanto, detectou algumas saídas de servidores durante o expediente, para reuniões em outras unidades da P.M.S.P., sem a devida marcação de ponto e sem controle de saída, em descumprimento aos artigos 16 e 17, inciso VI, do Decreto nº 33.930/94 e itens 6 e 7 da Portaria nº 187/SMA-G/95, e servidores com pontos marcados nos mesmos horários, por vários dias.

Oficiada, a Origem informou as providências tomadas para sanar os problemas apontados e, quanto às marcações de ponto coincidentes, promoveu fiscalização *in loco* concluindo que, como são apenas dois relógios de ponto e três as opções de horário de entrada e saída, grandes são as chances de marcação de ponto no mesmo horário.

AUD considerou satisfatórias as providências adotadas, refutando os argumentos de SEMPLA quanto às marcações coincidentes.

A AT-Jurídica, P.F.M. e a S.D.G. opinaram pelo conhecimento da Auditoria, deixando a critério Superior as recomendações cabíveis.

É o relatório.

V O T O

Pelo conhecimento da Auditoria realizada.

Determino à Origem, para fins de registro de ponto, que realize o controle de seus servidores de acordo com o Decreto Municipal nº 33.930/94 e Portaria nº 187/SMA-G/95, sobretudo quanto ao efetuado pelos servidores de maneira coincidente, tal como constatado na presente auditoria.

São Paulo, 06 de junho de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.755.99-05, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria realizada, determinando à Origem que, para fins de registro de ponto, realize controle de seus servidores de acordo com o Decreto Municipal 33.930/94 e Portaria 187/SMA-G/95, sobretudo quanto ao efetuado pelos servidores de maneira coincidente, tal como constatado na presente auditoria.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, MARIANA P. A. Q. BARBOSA e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de junho de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator